



APelação CÍVEL N° 20133020781-7

APELANTE : ARTUR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB/PA 16.115-A) E OUTRA
APELADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB/PA 19.789-A)
ADVOGADO : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB/PA 206.339)
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO-VEÍCULO. REVELIA. EFEITO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SÃO RELATIVOS. NÃO INDUZINDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo quarto dia do mês de março de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APelação CÍVEL N° 20133020781-7

APELANTE: ARTUR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB/PA 16.115-A) E OUTRA
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB/PA 19.789-A)
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB/PA 206.339)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Revisional de Contrato de Crédito-Veículo, em que é requerente Artur Carneiro da Silva e requerido Banco Panamericano S/A.

Em sua exordial, às fls. 02/15, o Autor afirma ter firmado com o Ré contrato de crédito-veículo adquirindo automóvel Marca/modelo VW/Neobus Thunder – ano/modelo 2003/2004, cor branca, placa DJB 3344. Aduz ter financiado R\$76.000,00 em 60 parcelas de R\$2.373,37.

Após afirmar que tal valor é astronômico, por alcançar a quantia absurda de R\$142.402,20, pleiteou a concessão de tutela antecipada para fixar parcela no valor de R\$1.411,99, bem como requereu determinação ao SERASA e ao SPC para que se abstenham de cadastrar qualquer restrição em nome do Suplicante em que figure o Réu como credor, e ao final, pugnou pela procedência da ação, com a devida revisão do pacto, e ainda pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 16/23.

O Juízo de Piso, às fls. 24, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, e determinou a citação do Réu.

Observa-se às fls. 37, Certidão informando que o Requerido não apresentou peça de contrariedade.

Consta às fls. 42, Termo da Audiência de Conciliação. Nessa oportunidade, o Juízo, diante da revelia do Suplicado, e da informação do Autor de que não pretende produzir provas, determinou o julgamento antecipado da demanda.

O Banco Panamericano S/A apresentou contestação às fls. 48/97, e juntou documentos às fls. 98/109.

O Juízo de Piso prolatou sentença com o seguinte comando final:

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (Hum mil reais), ex vi do art. 20 §4º do CPC, ficando a condenação sucumbencial suspensa ante a gratuidade judiciária.

Inconformado, o Requerente interpôs o presente recurso de Apelação Cível 115/124, alegando em resumo o desequilíbrio da relação contratual, de modo que a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais devem ser revistas e modificadas. Questiona os juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano, pleiteando ao final a modificação da cláusula e consequente julgamento procedente da demanda.

O Juízo de Piso, às fls. 126, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

O Apelado apresentou contrarrazões de acordo com o que se observa às fls.127/139.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO



- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos e examinados.

Compulsando os autos, observa-se que a discussão restringe-se acerca dos juros pactuados, sob alegações de abusividade. Defende o Autor, ora Apelante, a necessidade de reforma da decisão, diante da necessidade de revisão contratual.

Necessário ressaltar, de início, que a revelia do Recorrido, não gera a presunção absoluta de verdade dos argumentos alegados pelo Autor, no caso, o Recorrente, devendo este demonstrar, minimamente, ao menos os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse sentido, pacífica nossa jurisprudência pátria a respeito da questão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCESSO NA ABORDAGEM DOS SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO RÉU NÃO COMPROVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO SENTENÇA REFORMADA. CASO CONCRETO. A demandada restou revel nos autos, porquanto deixou transcorrer in alibus o prazo para apresentação de contestação. Evidente que a decretação de revelia não induz à procedência da ação. A presunção de veracidade dos fatos alegados, consoante se denota da análise do artigo 319, do CPC, não é absoluta, devendo a parte demandante sustentar as suas alegações com provas que ensejem uma convicção clara acerca do deduzido, de modo a autorizar-se o acolhimento da pretensão autoral. Para restar configurado o dano moral sofrido, é necessário a presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. In casu, da análise dos autos, vê-se que não restou demonstrado o alegado agir ilícito por parte do supermercado réu. A autora não fez prova mínima do fato no qual fundamenta a ocorrência dos danos morais. A ré agiu conforme o direito que a acoberta, uma vez que se trata de estabelecimento privado e que, havendo fundada suspeita de furto dentro do estabelecimento, com cautela, lícita a tomada das medidas cabíveis para averiguação do ocorrido. Por sua vez, a autora não demonstrou minimamente nos autos o alegado excesso na abordagem por parte do supermercado réu. Ausente no caderno processual indícios, provas, ou mesmo elementos que induzam ao convencimento acerca dos fatos narrados na vestibular,



ônus da demandante, a improcedência da ação é medida de se impõe. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070059456, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 30/11/2016) (grifei).

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ABSOLUTA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HÁ COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM NOME DO AUTOR, MAS DE TERCEIRO, SEM DADOS QUE VINCULEM O MESMO AO PEDIDO REALIZADO. COMPROVANTE DE PEDIDO QUE NÃO CONTA COM VALOR DA MERCADORIA. RECIBO DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO TRAZ DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E DESTINO DOS VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005850128, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 21/11/2016) (grifei).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECLAMADO DEVIDAMENTE CITADO QUE DEIXOU DE COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. DA RECONHECEU OS EFEITOS DA REVELIA E CONDENOU O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE R\$ 2.257,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMADO EM QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS ACARRETA A REVELIA, ESTA, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NÃO DECORRE DA FALTA DE DEFESA, DIVERSAMENTE DO QUE SE VERIFICA COM O INSTITUTO SIMILAR VERSADO NO , MAS, DA AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMADA A QUAISQUER DAS AUDIÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO , DA LEI Nº /95: ?NÃO COMPARECENDO O DEMANDADO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO OU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NO PEDIDO INICIAL, SALVO SE O CONTRÁRIO RESULTAR DA CONVICÇÃO DO JUIZ?. RESSALTE-SE QUE OS EFEITOS DE PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SÃO RELATIVOS, POIS PODE HAVER CONVICÇÃO CONTRÁRIA DO JUIZ DA CAUSA. A REVELIA NÃO GERA EFEITO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DE DIREITO, POIS PROVAS PODEM SER PRODUZIDAS PELO REVEL, CERTO QUE NÃO HÁ AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO RECLAMANTE. ASSIM, A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ DA-SE COM ANÁLISE DE TODO O ELENCO NOS AUTOS, UMA VEZ QUE VIGORA O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO PELO QUAL É PERMITIDO AO JULGADOR APRECIAR LIVREMENTE AS PROVAS, ATENDENDO AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES. DESTA FORMA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CAUSA SÉRIOS PREJUÍZOS À PARTE RECLAMADA, COMO O CERCEAMENTO DE DEFESA. É IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, POIS O RÉU REVEL PODE APRESENTAR CONTESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ERRO IN PROCEDENDO QUE ACARRETA NA NULIDADE DA DECISÃO, RECONHECIDA, NESTE CASO, DE OFÍCIO. DETERMINA-SE, PORTANTO, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA À PARTE A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PREJUDICADO. DEIXO DE CONDENAR AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. UNÂNIME. (TJPR- 1ª Turma Recursal - 0003162-39.2014.8.16.0083/0 - Francisco Beltrão - Rel. Des. Fernando Swain Ganem - - J. 10.03.2015)

Compulsando os autos, observa-se que o Réu, ora Apelado, devidamente citado, não apresentou resposta, conforme consta da Certidão às fls. 37 dos autos. Todavia, OS EFEITOS DE PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL SÃO RELATIVOS, POIS PODE HAVER CONVICÇÃO CONTRÁRIA DO JUIZ DA CAUSA. Evidente que a decretação de revelia não



induz à procedência da ação. A presunção de veracidade dos fatos alegados, consoante se denota da análise do artigo 319, do CPC/73, não é absoluta, devendo a parte demandante sustentar as suas alegações com provas que ensejem uma convicção clara acerca do deduzido, de modo a autorizar-se o acolhimento da pretensão autoral.

Pacífico entendimento no sentido de que a revelia produz o efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos da inicial, todavia, tal presunção é apenas relativa, desse modo, se o magistrado não se convence da existência direito alegado, pode, perfeitamente, julgar improcedente o pedido.

No caso em tela, entendo que o Autor em sua exordial, confessou ter celebrado o contrato com o Requerido (ora Recorrido), pacto no qual, desde sua assinatura constava as cláusula que imputa como abusivas no tocante aos juros. Evidentemente, tinha plena consciência desde de a celebração do referido contrato, dos juros pactuados, de forma que para anular o acordo realizado entre as partes, deveria estar demonstrado vício no seu consentimento, o que não ocorreu.

No passado, os juros e correção monetária era pós-fixados, de modo que o contrato era assinado praticamente em branco para as instituições financeiras, de modo que o consumidor nunca sabia quanto iria pagar ao final, instalando-se um caos financeiro. Contudo, atualmente, tal situação não existe mais. Os Juros são pré-fixados no pacto, sendo imutáveis, e, conseqüentemente, possibilitando ao contratante, saber de antemão o valor exato de cada parcela.

Assim, sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recorrer o financiamento, adquirindo o veículo em outro momento que julgue mais oportuno, optando, assim, por não celebrar o contrato com a Instituição Financeira.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria acerca da questão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ NO SENTIDO DE QUE TAIS TARIFAS SÃO LEGÍTIMAS. Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC. Forçoso se concluir, assim, que a prova pericial requerida não é imprescindível para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Tendo o contrato de financiamento pré-fixado o valor das parcelas, não há como se alegar a capitalização de juros. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a cobrança de tarifa de emissão de carnê não é vedada nos contratos celebrados antes de 30/04/2008, quando entrou em vigor a Resolução CMN 3518/2008, que revogou a Resolução 2306/1996 que previa a sua cobrança, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1255573, pela Segunda Seção, oportunidade em que se criou tese neste sentido para efeitos do art. 543-C do CPC. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.(TJ-RJ - APL: 00777640620138190001 RJ 0077764-06.2013.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 07/07/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/08/2014 16:00) (Grifei).



"REVISÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. VALOR PRÉ-FIXADO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação consignatória com pedido de revisão de cláusulas contratuais de financiamento para aquisição de veículo, que julgou improcedentes os pedidos autorais, por ausência de ilegalidade, condenando a autora nos ônus sucumbenciais. 2. Na presente hipótese, os juros contratados foram pré-fixados, tendo a autora tomado conhecimento de todos os valores no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar em anatocismo. 3. Os juros moratórios e remuneratórios possuem naturezas jurídicas distintas, sendo permitida a cobrança cumulada de tais verbas sem que isso implique em anatocismo. 4. A cobrança de taxa de permanência apenas não pode ser cumulada com correção monetária, restando tal matéria sumulada pelo E.STJ. 5. Não há, nos autos, qualquer fato novo, imprevisível para o contratante, que pudesse ter gerado uma onerosidade excessiva para uma das partes, ocasionando o desequilíbrio do contrato, impondo a revisão da cláusula contratual. 6. Diante da ausência de qualquer abusividade no contrato, correta a bem lançada decisão monocrática que, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, manteve íntegra a força vinculativa do mesmo e julgou improcedentes os pedidos autorais. 7. Desprovemento do recurso por ato do Relator."(TJ-RJ - APL: 00429633520118190001 RJ 0042963-35.2011.8.19.0001, Relator: DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 13/07/2012, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/08/2012 10:30) (Grifei.)

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Na direção do processo, e como destinatário final da prova, cumpre ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC. Forçoso se concluir, assim, que a prova pericial requerida não é imprescindível para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Tendo o contrato de financiamento pré-fixado o valor das parcelas, não há como se alegar a capitalização de juros. ...(TJ-RJ - APL: 00119508120128190001 RJ 0011950-81.2012.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 04/02/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/03/2014 17:46) (Grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36/2001. PRECEDENTES DO STJ. PARCELAS E JUROS PRÉ-FIXADOS. (...). 3.A AVENÇA ENTABULADA PELAS PARTES FOI REALIZADA COM PARCELAS E JUROS PRÉ-FIXADOS, CONSOANTE DELINEADO ÀS FOLHAS 30/30V, DE FORMA QUE A EMBARGADA POSSUÍA PLENA CONSCIÊNCIA, AB INITIO, DE QUANTO DESEMBOLSARIA MENSALMENTE, NÃO HAVENDO FALAR EM ONEROSIDADE EXCESSIVA DESCONHECIDA. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.(TJ-DF - EIC: 20080110879282 DF 0087928-39.2008.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/06/2013, 2ª Câmara Cível)

Na presente hipótese, observa-se que o Autor firmou com o Réu, ora Apelado, sem juntar o contrato firmado aponta que financiou veículo,



aduziu que firmou com o Ré contrato de crédito- veículo adquirindo automóvel Marca/modelo VW/Neobus Thunder – ano/modelo 2003/2004, cor branca, placa DJB 3344. Aduz ter financiado R\$76.000,00 em 60 parcelas de R\$2.373,37.

Após afirmar que tal valor é astronômico, por alcançar a quantia absurda de R\$142.402,20, pleiteou a concessão de tutela antecipada para fixar parcela no valor de R\$1.411,99. Verifica-se que o Apelante afirma ter pago 10 prestações (fls. 13), ou seja, não houve questionamento no momento da assinatura do pacto. O que ocorre é que o Autor/Recorrente, deixou passar o tempo, pagou as prestações avençadas, para somente após 10 meses se insurgir contra o contrato firmado.

Acredito que sendo os juros contratados pré-fixados (tanto que a que o Recorrente sabe exatamente o valor de cada parcela a ser paga, no valor de R\$2.373,37), sabe-se que a parte Autora, ora Apelante, tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar em necessidade de revisão contratual por juros excessivos.

Ao meu sentir, estamos diante de ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido o presente contrato em atenção ao pact sunt servanda.

A avença entabulada pelas partes foi realizada com parcelas e juros pré-fixados, de forma que o Recorrente possuía plena consciência, desde o início, de quanto desembolsaria mensalmente, não havendo falar em onerosidade excessiva.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 14/03/2017

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator